

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BANCO SANTANDER S.A. X R. C. B.

PROCEDIMENTO Nº ND202458

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Vila Olímpia, São Paulo, SP, Brasil, representada por Gusmão & Labrunie Advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. C. B., inscrito no CPF/MF nº 327.***.***-52, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <santanderfree.com.br>, <santandersuperbonus.com.br>, <santaander.com.br> e <satander.com.br>.

O Nome de Domínio <santanderfree.com.br> foi registrado em 16 de setembro de 2020; <santandersuperbonus.com.br> foi registrado em 23 de fevereiro de 2014, <santaander.com.br> foi registrado em 17 de janeiro de 2018 e <satander.com.br> foi registrado em 18 de setembro de 2019, junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19 de setembro de 2024, a **Reclamação** foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND (**Regulamento CASD-ND**).

Na mesma data, a CASD-ND solicitou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) as informações cadastrais dos Nomes de Domínio <santanderfree.com.br>, <santandersuperbonus.com.br>, <santaander.com.br> e <satander.com.br>, nos termos do Artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND.

Em resposta enviada por correio eletrônico à CASD-ND em 19 de setembro de 2024, a Assessoria Jurídica do NIC.br informou que os Nomes de Domínio sob Disputa já se encontravam impedidos de serem transferidos a terceiros, em atenção à abertura deste procedimento administrativo, bem como forneceu as informações cadastrais pertinentes, além de confirmar a sujeição ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (**SACI-Adm**).

Em 24 de setembro de 2024, a CASD-ND requereu à Reclamante a assinatura da Reclamação, bem como a entrega da declaração assinada pela Reclamante ou por seu representante legal optando por submeter o presente caso ao SACI-Adm; reconhecendo a competência exclusiva da CASD-ND do CSD-ABPI.

Cumpra-se atentar que em 30 de setembro de 2024, foram sanadas as irregularidades pela Reclamante. Após o saneamento, em 01º de outubro de 2024, a CASD-ND comunicou ao NIC.br e intimou a Reclamante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e o Reclamado R. C. B., por correio eletrônico, acerca do início do procedimento e do prazo para Resposta do Reclamado, sob pena de revelia e congelamento, nos termos do Art. 8º do Regulamento do SACI-Adm e dos Arts. 8.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND.

Em 17 de outubro de 2024 fora comunicada a REVELIA do Reclamado às Partes e ao NIC.br.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 17 de outubro de 2024, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com o Reclamado, que restou frutífera, apresentando inclusive a manifestação formalizada pelo Reclamado ao NIC.br, em 18 de outubro de 2024.

Ato contínuo, a CASD-ND nomeou, em 22 de outubro de 2024, a presente signatária como Especialista, comunicando tal fato às Partes. A Declaração de Independência e Imparcialidade desta Especialista, conforme dispõe Art. 9.3 do Regulamento da CASD-ND, foi enviada à Secretaria Executiva da CASD-ND na mesma data.

Em 29 de outubro de 2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Sustenta a Reclamante ser instituição financeira, reconhecida como o maior banco da zona do Euro e um dos maiores do mundo, atuando ativamente em diversos países da Europa, Estados Unidos, África, Singapura e América Latina.

A Reclamante comprova ser titular de registros de nome empresarial e nome de domínio com a expressão SANTANDER.

Não obstante os direitos conferidos, sustenta a Reclamante que tomou ciência do registro, sem autorização, dos nomes de domínio <santanderfree.com.br>, <santandersuperbonus.com.br>, <santaander.com.br> e <satander.com.br>, além de ter tomado conhecimento de que o Reclamado é titular de outros nomes de domínio compostos por expressões de conhecimento do público consumidor, tais como <azullinhaaereas.com.br > e <mercadolivrebrasil.com.br>, entre outros.

Esclarece, ainda, que a má-fé do Reclamado seria caracterizada, nos termos do artigo 2.2, alínea “a”, do Regulamento da CASD-ND, nos seguintes termos: a) pela divulgação da marca SANTANDER e de ofertas inexistentes enganosamente associadas ao Banco Santander e seus produtos, nos domínios <santanderfree.com.br> e <santandersuperbonus.com.br> e; b) pela tentativa de venda dos nomes de domínio, os quais teriam sido ofertados à venda para a Reclamante.

Requer a aplicação do artigo 2.1, alínea “a”, que determina a aplicação do Regulamento às disputas em que o nome de domínio registrado sob o “.br” seja idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca de titularidade do Reclamante, bem como 2.1, alínea “c”, que determina a aplicação do Regulamento às disputas em que o nome de domínio registrado sob o “.br” seja idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com o nome de domínio e nome empresarial de titularidade do Reclamante, cumulado com o artigo 2.2, alínea “a”, do Regulamento da CASD-ND, que determina a aplicação do Regulamento às disputas em que o Reclamado tenha registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros.

Outrossim, requer que os nomes de domínio ora sob análise sejam transferidos à Reclamante.

b. Do Reclamado

A Reclamante apresentou documentos que comprovam ter notificado extrajudicialmente o Reclamado anteriormente à propositura deste Procedimento.

Outrossim, tal como assinalado no comunicado de 17 de outubro de 2024, o Reclamado não apresentou Resposta à Reclamação no prazo estabelecido, tendo sido constatada sua REVELIA. Com efeito, o Reclamado apresentou manifestação ao NIC.br diante do congelamento do Nome de Domínio, nos seguintes termos:

“Prezados,

Favor descongelarem o domínio em questão.

Estou ciente do processo administrativo.

Meu advogado irá judicializar na justiça comum.

At.

R. B.”

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Mister destacar que, o mérito desta demanda foi apreciado de acordo com os fatos e provas apresentadas pela Reclamante, nos termos do artigo 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm e 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Cumprе esclarecer que o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm determina que haverá o cancelamento ou transferência de nomes de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, quando restar demonstrado que os nomes de domínio registrados infringem direitos anteriores conferidos à terceiros, estando presente ao menos um dos seguintes requisitos:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada

ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

Ressalta-se que, além da caracterização de ao menos um dos requisitos acima elencados, é necessária a cumulação de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, relativas às hipóteses exemplificativas de má-fé no registro ou no uso de nomes de domínio.

Assim, para aferição da má-fé podem ser considerados, dentre outros que poderão existir, os seguintes indícios:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Com a mesma redação, destacamos os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Após a análise dos fatos e das provas existentes, verifica-se que a Reclamante é titular de nome empresarial e nome de domínio com a expressão SANTANDER, devidamente requeridos e concedidos anteriormente ao registro do nome de domínio ora sob análise.

Esclareça-se que a Reclamante é titular de nome de domínio <santander.com.br> desde 12 de março de 2009.

Tem-se assim que os nomes de domínio objeto da questão reproduzem nome de domínio <santander.com.br> e o núcleo nome empresarial devidamente registrados, sendo ainda importante demonstrar que o Reclamado se enquadra em uma das situações do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que trata das hipóteses de má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio.

A Reclamante sustenta que o Reclamado atuaria com indícios de má-fé, com fundamento na alínea “a” do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º, alínea “a” do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpra primordialmente esclarecer que nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e na Lei da Propriedade Industrial, a utilização de expressão, similar ou idêntica a nome empresarial e nome de domínio, como nome de domínio, que possa vir a causar confusão e indução a erro, é conduta que deve ser repudiada e punida com rigor.

Nesse tocante, importante assinalar o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o qual proíbe a escolha de nome de domínio que induza a erro ou viole direitos de terceiros, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.”

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

Por essa razão, as decisões analisadas por esta Câmara firmaram entendimento de que a semelhança entre nomes de domínio causa confusão e induz o consumidor ao erro. Acerca da questão, merecem destaque as decisões proferidas em casos similares, vejamos:

“Nessa seara, um consumidor médio, o qual é aquele que se atenta ao conjunto global dos sinais, ao acessar ou visualizar o nome de domínio do Reclamado,

<pneumichelin.com.br>, poderá ser erroneamente levado a crer que o site se trata de um nome de domínio de titularidade da Reclamante, causando evidente risco de confusão ou associação. Ainda mais se observado que a Reclamante, por meio de sua subsidiária brasileira, possui o registro de domínio www.pneumichelin.com.br, que difere apenas pela inclusão da letra “s”. O risco de confusão ou associação é reforçado também pelo fato de que o nome de domínio <pneumichelin.com.br> é idêntico ao principal elemento do nome empresarial da Reclamante, Générale Des Etablissements Michelin, notoriamente conhecido no mercado, gerando assim risco de confusão ou associação entre o nome empresarial da Reclamante e o nome de domínio do Reclamado (vide OMPI, D2001-1375, Gianfranco Ferre v. New York Link).” ND20187, especialista Marcio Merkl.

e

“Violação a marcas, nome empresarial e nomes de domínio anteriores. Marca notoriamente conhecida. Similaridade suficiente para criar confusão. Ausência de direitos e interesse legítimo do Reclamado em relação ao nome de domínio. Afastamento de alegações do Reclamado que carecem de comprovação e fundamentação legal. Má-fé caracterizada. Intenção de aproveitar-se da fama de marca alheia. Tentativa de venda do nome de domínio à Reclamante. Passive domain name holding. Cybersquatting. Artigos 1º e 5º da resolução CGI.br/res/2008/008/p. Aplicação do item 2.1, alíneas “a” e “c”; item 2.2, alíneas “a”, “b” e “d” do Regulamento CASD-ND.” ND 202437, Especialista Marcello do Nascimento

e

“Potencial confusão com os sinais anteriores “arezzo” e “schutz” da Reclamante. Aditamento da reclamação para inclusão de nome de domínio após obtenção da lista de domínios detidos pelo Reclamado. Impossibilidade de desconhecimento das marcas da Reclamante. Ônus do Reclamado em verificar pré-existência de sinais colidentes. Passive domain name holding em relação aos domínios <arezo.com.br> e <arrezzo.com.br>. Outros domínios que permanecem com websites ativos, valendo-se indevidamente das marcas da Reclamante para fornecer calçados, acessórios e ofertas de emprego em associação à Reclamante, cuja autorização não foi comprovada. Notificação extrajudicial que revela interesse do Reclamado em comercializar os nomes de domínio em disputa. Má-fé caracterizada. Typosquatting e cybersquatting. Reclamado reincidente. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘d’ do

Regulamento CASD-ND. Revelia e ciência inequívoca.” ND 202419, Especialista Gilberto Martins de Almeida.

e

“Violação a marcas, nome empresarial e nome de domínio anteriores. Similaridade passível de causar confusão. Ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada sobre o nome de domínio. Má-fé caracterizada. Cybersquatting. Reclamada detentora de mais de mil nomes de domínio, muitos deles compostos de sutis variações de marcas famosas. Passive domain name holding. Ônus da Reclamada de verificar se o nome de domínio pretendido compõe ou é similar a marca registrada por terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da resolução 2008/008 do cgi.br. Reclamada reincidente. Intuito de obter proveitos financeiros em detrimento de terceiros. Registro e transferência para a atual Reclamada, efetuada pouco antes do início do procedimento ND202146. Processo judicial instaurado durante a tramitação deste procedimento cuja análise pormenorizada transborda a competência desta CASD-ND. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘d’ do Regulamento CASD-ND. Revelia e manifestação extemporânea.” ND202204, Especialista Marcos Chucralla Moherdauí Blasi

Cumpra anotar ainda que os nomes de domínio <santanderfree.com.br>, <santandersuperbonus.com.br>, <santaander.com.br> e <satander.com.br> caracterizam-se como *cybersquatting*, na medida em que se utiliza de núcleo do nome empresarial e nome de domínio afamados e vastamente conhecidos do público como o nome de domínio.

Com efeito, o registro e a utilização de nome de domínio a partir da técnica de *cybersquatting* é passível de gerar confusão com o titular do nome empresarial e nome de domínio <santander.com.br>.

Diante de tais fatos, conclui a Especialista que houve má-fé na escolha ardilosa dos nomes de domínio registrados, por ser inverossímil acreditar que o Reclamado escolheu aleatoriamente a expressão que compõe referidos nomes de domínio, que é idêntica a sinais distintivos anteriormente registrados em favor da Reclamante.

Vale, outrossim, destacar que conforme notificado pela Reclamante e tal como constatado por esta Especialista, o Reclamado é titular de diversos nomes de domínio compostos por marcas registradas afamadas.

Mister ainda destacar que o Reclamado já foi parte em outros Procedimentos de Solução de Disputas que tenham por objeto nomes de domínio, conforme consulta à pesquisa de jurisprudência deste Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI, vejamos:

“Violação de marcas, nome empresarial e nomes de domínio anteriores. Revelia. Ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao nome de domínio. Má-fé caracterizada. Intenção do Reclamado de usar o nome de domínio para atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet para o seu site ou qualquer outro endereço eletrônico, criando situação de provável confusão. Nome de domínio composto apenas da principal expressão das diversas marcas da Reclamante. Reclamado utiliza o nome de domínio para hospedar “landing page” contendo imagens e textos com referências expressas à Reclamante e seus produtos e, em conjunto, links patrocinados e anúncios que geram proventos. Reclamado detentor de 998 registros no .br. Reclamado reincidente. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 2008/008 do CGI.br e da cláusula 4ª do Contrato para registro de nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento CASD-ND.” ND202054, Especialista Luiz Fernando Plastino Andrade;

“Nome de domínio. Violação a marcas licenciadas, nome empresarial e nomes de domínio anteriores. Revelia e inequívoca ciência do Reclamado. Nome de domínio suscetível de criar confusão com direitos da Reclamante. Má-fé caracterizada. Registro com claro objetivo de lucro ao atrair o público consumidor da Reclamante, induzindo-o a acreditar que o website oferece serviços e produtos da própria Reclamante. Typosquatting. Reclamado reincidente. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 2008/008 do CGI.br e da cláusula 4ª do Contrato para registro de nome de domínio sob o “.br”. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento CASD-ND” ND201913, Especialista Karin Klempf Franco; e

“Nome de domínio que utiliza marca, logomarca e nome de domínio de titularidade das Reclamantes. A simples aposição da expressão de uso comum, vulgar e necessário, não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas. Marca notoriamente conhecida. Configura hipótese de má-fé do Reclamado a apropriação de marca de terceiro para compor nome de domínio com outra expressão de uso vulgar, bem como sua utilização, sem autorização dos titulares de logomarca registrada com o objetivo de associá-las às suas atividades. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante.

*Aplicação dos artigos 2.1, 'a' e 'c', 2.2 'c', 4.2 'g' do Regulamento da CASD-ND.”
ND20178, Especialista Alberto Luis Camelier da Silva.*

Deve ser reconhecida, no mínimo, que a má-fé decorre da restrição do uso do nome de domínio ora sob análise pela titular do registro do nome empresarial e do nome de domínio <santander.com.br> razão pela qual esta Especialista entende que ficou configurada a hipótese listada na alínea “b”, do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Vale anotar que o Reclamado utilizava o nome de domínio ora sob análise quando da instauração do presente procedimento, divulgando a marca SANTANDER e ofertas inexistentes enganosamente associadas à Reclamante e seus produtos.

Resta assim evidente que a utilização do nome de domínio sob análise para divulgar ofertas inexistentes e associadas à Reclamante, sem qualquer autorização prévia desta, seria medida hábil a comprovar a má-fé no uso dos nomes de domínio sob análise.

Nesse tocante, a atuação do Reclamado com o registro e utilização dos nomes de domínio ora sob análise afronta a boa-fé inerente às práticas comerciais e merece ser revista.

A esse respeito, importante citarmos o item 3.1.4 dos Comentários da Jurisprudência da OMPI constantes do WIPO Overview 3.0 (<http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>), especificamente ao tratar do reconhecimento da má-fé:

*“As decisões, além disso, tem considerado os seguintes tipos de provas para fundamentar sua conclusão de que um Reclamado tenha registrado um nome de domínio para atrair, com fins comerciais, os usuários da internet para o seu site, criando um risco de confusão com a marca do Reclamante: (i) confusão real, (ii) **visando causar confusão (inclusive por meios técnicos, além do próprio nome de domínio) para benefício comercial do Reclamado, mesmo sem êxito,** (iii) **a falta de direitos ou legítimos interesses do Reclamado no nome de domínio,** (iv) redirecionamento do nome de domínio para um site diferente de titularidade do Reclamado, ainda que tal website contenha um aviso de isenção de responsabilidade, (v) redirecionamento do nome de domínio para o site do Reclamante (ou um concorrente), e (vi) **ausência de qualquer elemento que demonstre a boa fé.**”¹(Tradução livre)*

¹ “Panels have moreover found the following types of evidence to support a finding that a respondent has registered a domain name to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark: (i) actual confusion, (ii) seeking to cause confusion

Não obstante a caracterização da má-fé do Reclamado nos termos da hipótese listada na alínea “b”, do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, no presente caso a má-fé resta caracterizada também pela clara oferta de venda dos nomes de domínio apresentada pelo Reclamado à Reclamante.

Cumprе ressaltar que o Reclamado, em resposta à Notificação Extrajudicial endereçada pela Reclamante, ofertou os nomes de domínio à venda, pelo valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ora, evidente que a atuação do Reclamado com o intuito de comercializar os registros dos nomes de domínio ora sob análise ao legítimo titular dos direitos de propriedade industrial afronta a boa-fé inerente às práticas comerciais e merece ser revista.

Sob esse aspecto, esta Especialista entende que a oferta de venda dos nomes de domínio, os quais imitam nome empresarial e nome de domínio anteriores, ao legítimo titular dos direitos de propriedade industrial, configura a hipótese listada na alínea “a”, do item 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Desta forma, entende esta Especialista que está configurada a má-fé do Reclamado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º, alínea “c” e parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1, alínea “c”, e 2.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os nomes de domínio <santanderfree.com.br>, <santandersuperbonus.com.br>, <santaander.com.br> e <satander.com.br> sejam transferidos à Reclamante.

(including by technical means beyond the domain name itself) for the respondent’s commercial benefit, even if unsuccessful, (iii) the lack of a respondent’s own rights to or legitimate interests in a domain name, (iv) redirecting the domain name to a different respondent-owned website, even where such website contains a disclaimer, (v) redirecting the domain name to the complainant’s (or a competitor’s) website, and (vi) absence of any conceivable good faith use. [See also generally section 2.5.3.]” WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Third Edition in <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 05/11/2024.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Por final, solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS MALUF
Data: 12/11/2024 15:51:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Virgínia G. Fagury Barros Maluf
Especialista